

Exm^a. Sr^a.

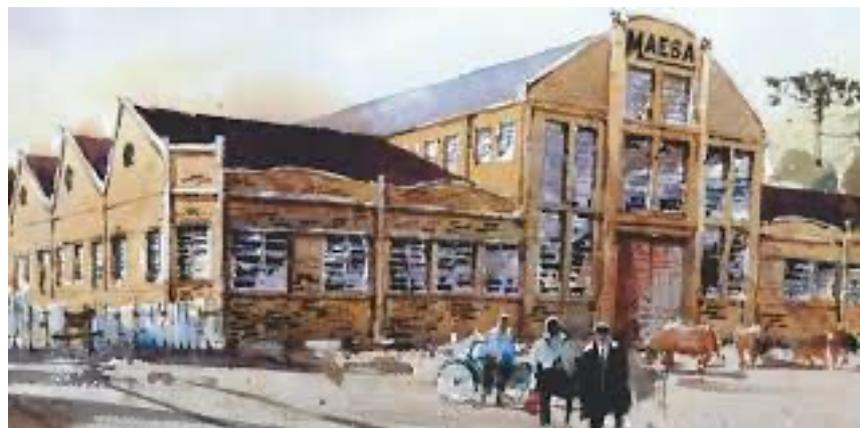
MARGARETH MENEZES

DD. MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA (MinC)

BRASÍLIA, DF

RICARDO FABRIS DE ABREU, brasileiro, servidor público federal do Poder Judiciário, ao final qualificado, sabedor que na forma da lei qualquer pessoa pode solicitar o tombamento de qualquer bem ao IPHAN, para que seja fiscalizado no tocante à sua conservação e previamente autorizada qualquer intervenção, formula a V. Ex^a

PEDIDO DE INCLUSÃO NO LIVRO DO TOMBO HISTÓRICO NACIONAL DO COMPLEXO IMOBILIÁRIO E ARQUITETÔNICO DA CHAMADA MAESA - METALÚRGICA ABRAMO EBERLE S.A. - FÁBRICA 2, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, RS



Consoante razões e fundamentos a seguir esposados.

Senhora Ministra,

Realizou-se em 15.7.2013 na Câmara de Vereadores da nossa cidade de Caxias do Sul, a 1ª sessão pública para discutir o tombamento da chamada MAESA, complexo industrial de arquitetura de estilo manchesteriano onde funcionou no século passado a Metalúrgica Abramo Eberle S/A. A solenidade foi promovida pelo então Vereador Jaison Barbosa, presidente da comissão legislativa criada para acompanhar o processo.

A MAESA, em apertada síntese, é uma área de terras urbanas planas de aproximadamente 50.000 metros quadrados, localizada 1 Km a Sudeste do centro geográfico de Caxias do Sul, a Praça Dante Alighieri, delimitada pelo quadrilátero formado pelas Ruas Plácido de Castro (N), Dom José Barea (S), Treze de Maio (E) e Pedro Tomasi (O).

Ali encontra-se edificada toda a estrutura da antiga Metalúrgica Abramo Eberle S/A, que expandiu e deu seguimento à atividade industrial iniciada em 1896 no centro da cidade pelo fundador homônimo, então um jovem fabricante de lamparinas a querosene que em poucas décadas desenvolveu uma indústria que hoje chamaríamos “global” e que produziu toda a espécie de talheres, cutelaria, finos objetos de mesa e de decoração, armas brancas militares, rebites, botões, inimitáveis artefatos sacros, fivelas, motores, uma lista sem fim.



A MAESA é inegavelmente um elo material, um túnel do tempo com esse passado histórico e com a identidade da nossa cidade. É também a manutenção de uma idéia que se liga à história dos espaços habitáveis em que vive o homem.

É ainda, legalmente, **patrimônio cultural** na forma prevista no Plano Diretor do Município (Lei Complementar 290/07), cujo Art. 63 diz: *Consideram-se paisagens notáveis os ambientes naturais ou edificados, localizados na área urbana ou rural, que guardem valores culturais, históricos e ecológicos e aqueles reconhecidos pela comunidade, especialmente os setores relacionados nos Anexos 07 e 13, sem prejuízo de outros que assim sejam considerados.*

E sendo patrimônio cultural está protegida pela Constituição Federal, que sob esse aspecto estatui em seu artigo 216, § 1º: *O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

Evidentemente, os valores patrimoniais, culturais, históricos, paisagísticos e arquitetônicos da MAESA devem ser preservados, conforme as suas características originais, como forma de expressão da memória do fenômeno urbano de Caxias do Sul e do seu povo.

Como antes referido, durante a sessão na Câmara de Vereadores escutaram-se atentamente os pronunciamentos das autoridades e do público. Compunham as mesas representantes da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Poder Executivo Municipal, Câmara da Indústria e Comércio, União das Associações de Bairros, Vereadores, Deputados Estaduais, e, inicialmente, os discursos convergiam no mesmo sentido, sempre favoráveis à preservação do patrimônio.

A concórdia durou pouco e rapidamente o representante do Estado do RGS etiquetou o preço na mercadoria: R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) resolveriam o problema. Esse é o valor da indenização que Caxias do Sul deveria pagar para que a MAESA não desaparecesse. Logo em seguida

escutou-se que sem ser indenizado, o Estado do RGS não poderia transferir a “posse” da MAESA para o Município.

Percebeu-se que tombamento, que já se cogitava na ocasião, estava sendo propositadamente confundido com desapropriação, o que não era o caso da MAESA, e nem poderia ser, porque neste caso o Município sequer poderia desapropriar bens do Estado, a quem o imóvel pertencia.

Por sua vez, o objetivo do tombamento é preservar e proteger o patrimônio cultural, exatamente como o antes referido artigo 216, § 1º, da CF/88, manda o poder público fazer. É o tombamento que constitui o bem tombado em patrimônio municipal, produz efeitos sobre a esfera jurídica do proprietário e cria um regime jurídico especial, transformando-o em bem de interesse.

O **Decreto-lei nº 25 de 1937**, do Presidente Getúlio Vargas, é que trata dos efeitos jurídicos do tombamento, sendo importante ressaltar o seguinte:

- a) o bem tombado, embora continue sendo do seu respectivo proprietário, que no caso da MAESA era o Estado do Rio Grande do Sul, não pode ser destruído, demolido, mutilado, reparado, pintado ou restaurado sem prévia autorização do órgão competente, sob pena de multa (art. 17);
- b) na vizinhança da coisa tombada, não poderá ser efetuada nenhuma construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem colocar cartazes ou anúncios, sob pena de ser destruída a obra ou retirado o objeto, sem prejuízo de multa (art. 18);
- c) as coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do órgão competente, que aqui em Caxias do Sul é o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Caxias do Sul (COMPAHC), não podendo o proprietário criar obstáculos à inspeção (art. 20);
- d) as coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades (art. 11).

É importante recordar que legislar sobre tombamento não é matéria exclusiva da União. De acordo com a Constituição Federal (art. 30), os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Nós caxienses temos a **Lei nº 7.495 de 19.10.2012**, que dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural do Município de Caxias do Sul. Cito alguns dos seus dispositivos:

Art. 1º Constitui o Patrimônio Cultural do Município os bens de natureza material, móveis e imóveis, e bens de natureza imaterial, tomados individualmente ou em conjunto e que, por serem portadores de referência à história, à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade caxiense, seja de interesse público preservar e proteger contra ações destruidoras.

Art. 2º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de diagnósticos, projetos, inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriações, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 5º Todos os prédios, públicos e/ou particulares, monumentos, obras, praças e cemitérios com mais de 75 anos não poderão ser demolidos sem parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC), sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Art. 7º O processo de tombamento poderá ser iniciado por solicitação de qualquer cidadão ou entidade pública ou privada do Município, ou de ofício, por órgão do Município, devendo, em qualquer caso, ser instruído com a matrícula atualizada do imóvel.

Art. 22 - Sem prévia autorização do órgão próprio não poderá ser executada qualquer obra no entorno do bem imóvel tombado provisória ou definitivamente, que impeça ou reduza a sua visibilidade, sob pena das sanções previstas nesta Lei. (este artigo reproduz o art. 18 do DL 25/37)

Art. 23 - Os bens tombados pertencentes às pessoas jurídicas de direito público, alienáveis por sua natureza, submetem-se à inalienabilidade especial e relativa, só podendo ser transferidos de uma pessoa de direito público interno para outra política.

À época, o Estado do Rio Grande do Sul era proprietário da MAESA, tendo adquirido o imóvel via adjudicação da Mundial S/A Produtos de Consumo, em 28 de janeiro de 2011, o que corresponde a tê-lo recebido em troca do pagamento de dívidas judiciais.

O imóvel é composto das **matrículas nº 861, 1.500 e 4.130** do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul e estava alugado para a Metalcorte Inox Ltda. desde 1º de junho de 2003. O contrato de locação estava devidamente averbado nas referidas matrículas, e continuou em pleno vigor quando o Estado do RGS adquiriu a MAESA.

Preocupado com o andar dos acontecimentos, que na época sinalizavam para a concessão dos sobreditos imóveis à iniciativa privada, em 30.6.2014 ajuizei **AÇÃO POPULAR** em face do Município de Caxias do Sul e do Estado do Rio Grande do Sul, que tomou o nº **1.14.0017322-1** e onde requereu-se:

Pelo tombamento da Maesa

Audiência Pública discute hoje à noite futuro do prédio histórico

O funcionário público federal Ricardo Fabris de Abreu está preocupado com o futuro do prédio da Metalúrgica Abramo Eberle S/A (Maesa). Tanto que no dia 4 de setembro do ano passado ele protocolou, na Câmara de Vereadores de Caxias do Sul, um requerimento solicitando o tombamento dos bens imóveis de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul (com as matrículas 861, 1500 e 4130) e da Mundial S.A. Produtos de Consumo (2454 e 9607), que compõem o chamado complexo da Maesa. O documento é baseado na Lei de Proteção do Patrimônio Cultural do Município, no seu Artigo 7º. Abreu não recebeu nenhuma resposta do legislativo.

No documento protocolado no Poder Legislativo, Abreu diz que a Maesa "é um elo material, um túnel do tempo com esse passado e com a identidade da nossa cidade". Ele também sustenta que o prédio é um patrimônio cultural, amparado no Artigo 63 do Plano Diretor do Município. O artigo diz: "Consideram paisagens notáveis aos ambientes naturais ou edificados, localizados na área urbana ou rural, que guardem valores culturais, históricos e ecológicos e aqueles reconhecidos

pela comunidade..."

Para o servidor, os valores patrimoniais, culturais, históricos, paisagísticos e arquitetônicos da Maesa devem ser preservados, conforme as suas características originais, como forma de expressão da memória do fenômeno urbano de Caxias do Sul e do seu povo.

Abreu explica ainda que o tombamento pode ser realizado por ato administrativo ou por lei, e que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Segundo ele, a decisão sobre o tombamento da Maesa é política. Na opinião dele, o Estado e a Prefeitura de Caxias do Sul já tomaram a decisão de não realizar o tombamento do prédio. "Eles (Estado e Município) querem dividir o espaço e transformar em dinheiro para outras obras que interessam mais politicamente".

A última esperança de Abreu está nas mãos dos vereadores, que podem acatar o requerimento e transformá-lo em projeto de lei. "É necessário que o presidente aprecie o meu requerimento, encaminhe para os outros vereadores, o plenário o vote e que seja realizado o tombamento pelo Legislativo. Eu acredito que só a Câmara de Vereadores

pode salvar a Maesa para que o prédio não seja destruído".

Conforme Abreu, o neto de Abramo Eberle, Claudio Eberle, deverá realizar um aditamento ao requerimento com aspectos históricos para tentar o convencimento dos vereadores sobre a necessidade do tombamento.

Desde 2011, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Caxias (Comphac) analisa o tombamento da Maesa.

Audiência Pública – Acontece hoje, às 19h, audiência pública para tratar sobre o processo de Tombamento da Maesa, na Câmara Municipal. O vereador Jaison Barbosa (PDT) presidente da Comissão para Acompanhamento do Processo de Tombamento da Antiga Maesa vai conduzir a audiência pública. Jaison lembra que o governador Tarso Genro (PT) contribuiu e demonstrou uma grande responsabilidade com os patrimônios históricos de Porto Alegre quando foi prefeito.

"Não acredito que em seu governo estadual será diferente. Ele tem uma oportunidade de mostrar um respeito à memória do trabalho e da indústria", ressaltou Jaison.



Ricardo Fabris Abreu propõe que vereadores apreciem projeto de lei sobre o tombamento do prédio da Maesa

ART. 7º

"O processo de tombamento poderá ser iniciado por solicitação de qualquer cidadão ou entidade pública ou privada do Município, ou de ofício, por órgão do Município, devendo, em qualquer caso, ser instruído com a matrícula atualizada do imóvel."

Preliminarmente.

Abstenham-se (TODOS OS RÉUS) de executar qualquer ato administrativo que possa de qualquer forma resultar no fracionamento, modificação ou alienação do imóvel em questão, enquanto tramitarem esta Ação E o antes referido processo administrativo no COMPAHC.

Meritoriamente.

a) Que seja concedida e ao final mantida a liminar demandada, na forma suprarequerida;

b) Que o Município de Caxias do Sul cumpra a legislação anteriormente citada, acolha o parecer técnico do COMPAHC e finalmente o Prefeito determine o tombamento do imóvel em questão, aqui genericamente chamado de MAESA, como recomenda o processo administrativo cuja juntada antes se requereu, sob pena de ser responsabilizado pessoalmente por sua omissão e, após o trânsito em julgado da sentença favorável a este pedido, declare-o este MM. Juízo;

c) Determinação ao Município de Caxias do Sul para que realize preventivamente uma vigilância permanente da coisa tombada, impedindo eventuais e futuros danos à MAESA enquanto o imóvel permanecer na posse da locatária Metalcorte Inox, conforme mandam o Art. 20 do Decreto Lei nº 25 de 1937 e a Lei Municipal 7495/12;

d) A cominação de multa diária (astreintes) pelo descumprimento das obrigações de restauração, manutenção, conservação e vigilância do imóvel e outras cominações que vier a decidir este MM. Juízo;

Veio, a seguinte decisão:

Vistos. Cuida-se de AÇÃO POPULAR com pedido de antecipação de tutela movida por RICARDO FABRIS DE ABREU em face do MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, ALCEU BARBOSA VELHO e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, relatando que o prédio da MAESA pertence ao patrimônio histórico e cultural da população, motivo pelo qual deve ser preservado, conforme as

garantias asseguradas na Constituição Federal e no Plano Diretor deste Município. Informa que está em trâmite processo administrativo de tombamento do aludido prédio. Aduz que, em audiência pública, o Estado do Rio Grande do Sul alegou ser necessária a indenização prévia por parte do Município de Caxias do Sul, na forma de desapropriação. Entretanto, entende que na verdade trata-se de tombamento do local, não sendo necessário, por isso, indenizar-se o Estado. Requer, em antecipação de tutela, que o Município junte aos autos cópia integral do processo administrativo de tombamento da MAESA e, ainda, que todos os réus se abstenham de praticar atos que resultem em modificações do imóvel em questão durante o tramite da presente ação. Foi juntada aos autos a notícia de que o Estado havia confirmado projeto de Lei que cedia o prédio em questão ao Município de Caxias do Sul (fl. 80). Informado sobre a situação do prédio, a parte autora requereu o arquivamento do feito, facultado o direito de desarquivamento em caso de não cumprimento da promessa (fl. 83). Publicados os editais previstos na Lei nº 4.717/65 (fl. 85/88). O processo foi desarquivado por iniciativa da parte autora, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 84/110). É o sucinto relatório. **Passo à análise da medida liminar e, ao fazê-lo, entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a sua concessão.** O instituto da tutela antecipada demanda para o seu deferimento o preenchimento dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a saber, a prova inequívoca a denotar a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de seu indeferimento. In casu, tem-se que estão presentes os referidos requisitos a ensejar o provimento da medida liminar, para fins de determinar a intimação do Município, ora réu, para que junte ao feito cópia integral do processo administrativo que visa o tombamento do prédio da MAESA, bem como **para que o Município de Caxias do Sul, o Prefeito Municipal e o Estado do Rio Grande do Sul se abstenham de praticar atos lesivos ao patrimônio em questão.** A verossimilhança das alegações se faz presente pela documentação acostada, a qual comprova a atual situação

do imóvel, sendo possível verificar que ainda não houve seu tombamento. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, uma vez que existem riscos de possível modificação de um patrimônio histórico e cultural da comunidade caxiense. Assim, mostra-se presente o *fumus boni iuris*, porquanto presente prova inequívoca que denota a verossimilhança das alegações trazidas na exordial. Da mesma forma, resta clara a presença do *periculum in mora*, uma vez que há demonstração de perigo de dano ao patrimônio em comento, em caso de indeferimento da medida. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, a saber a prova inequívoca a denotar a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar que os réus juntem aos autos cópia integral do processo administrativo de tombamento da MAESA, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 7º, I, 'b', da Lei nº 4.717/65. **Dertermino, ainda, que todos os réus se abstenham de praticar qualquer ato que implique em fracionamento, modificação ou alienação do patrimônio objeto desta ação.** Intime-se. Cite-se. Após, intime-se o MP. Juiz Felipe Roberto Pelopoli, em 27.7.2015

10/04/2021

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul



Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.14.0017322-1
Comarca: CAXIAS DO SUL
Órgão Julgador: 2ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública : 1 / 1



Julgador:

Felipe Roberto Pelopoli

Data Despacho

27/07/2015 Vistos. Cuida-se de AÇÃO POPULAR com pedido de antecipação de tutela movida por RICARDO FABRIS DE ABREU em face do MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, ALCEU BARBOSA VELHO e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, relatando que o prédio da MAESA pertence ao patrimônio histórico e cultural da população, motivo pelo qual deve ser preservado, conforme as garantias asseguradas na Constituição Federal e no Plano Diretor deste Município. Informa que está em trâmite processo administrativo de tombamento do aludido prédio. Aduz que, em audiência pública, o Estado do Rio Grande do Sul alegou ser necessária a indenização prévia por parte do Município de Caxias do Sul, na forma de desapropriação. Entretanto, entende que na verdade trata-se de tombamento do local, não sendo necessário, por isso, indenizar-se o Estado. Requer, em antecipação de tutela, que o Município junte aos autos cópia integral do processo administrativo de tombamento da MAESA e, ainda, que todos os réus se abstenham de praticar atos que que resultem em modificações do imóvel em questão durante o trâmite da presente ação. Foi juntada aos autos a notícia de que o Estado havia confirmado projeto de Lei que cedia o prédio em questão ao Município de Caxias do Sul (fl. 80). Informado sobre a situação do prédio, a parte autora requereu o arquivamento do feito, facultado o direito de desarquivamento em caso de não cumprimento da promessa (fl. 83). Publicados os editais previstos na Lei nº 4.717/65 (fl. 85/88). O processo foi desarquivado por iniciativa da parte autora, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 84/110). É o sumário relatado. Passo à análise da medida liminar e, ao fazê-lo, entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a sua concessão. O instituto da tutela antecipada demanda para o seu deferimento o preenchimento dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a saber, a prova inequívoca a denotar a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de seu indeferimento. In casu, tem-se que estão presentes os referidos requisitos a ensejar o provimento da medida liminar, para fins de determinar a intimação do Município, ora réu, para que junte ao feito cópia integral do processo administrativo que visa o tombamento do prédio da MAESA, bem como para que o Município de Caxias do Sul, o Prefeito Municipal e o Estado do Rio Grande do Sul se abstenham de praticar atos lesivos ao patrimônio em questão. A verossimilhança das alegações se faz presente pela documentação acostada, a qual comprova a atual situação do imóvel, sendo possível verificar que ainda não houve seu tombamento. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, uma vez que existem riscos de possível modificação de um patrimônio histórico e cultural da comunidade caxiense. Assim, mostra-se presente o *fumus boni iuris*, porquanto presente prova inequívoca que denota a verossimilhança das alegações trazidas na exordial. Da mesma forma, resta clara a presença do *periculum in mora*, uma vez que há demonstração de perigo de dano ao patrimônio em comento, em caso de indeferimento da medida. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, a saber a prova inequívoca a denotar a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar que os réus juntem aos autos cópia integral do processo administrativo de tombamento da MAESA, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 7º, I, 'b', da Lei nº 4.717/65. Dertermino, ainda, que todos os réus se abstenham de praticar qualquer ato que implique em fracionamento, modificação ou alienação do patrimônio objeto desta ação. Intime-se. Cite-se. Após, intime-se o MP.

Data da consulta: 10/04/2021

Hora da consulta: 16:24:50

O referido processo, posteriormente, restou arquivado devido à superveniência da **Lei Estadual nº. 14.617**, 08.12.2014, que autorizou a **doação do imóvel** pelo Estado ao Município e, principalmente, pela decretação do **tombamento** do imóvel, pelo então Prefeito Alceu Barbosa Velho, em 28 de janeiro de 2015.

A inscrição no Livro do Tombo Municipal está anexa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul

DECLARAÇÃO DE TOMBAMENTO

Atendendo aos dispositivos da Lei nº 7.495, de 19 de outubro de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 16.581, de 24 de julho de 2013, declaramos tombado o bem denominado **MAESA – Metalúrgica Abramo Eberle S. A. - Fábrica 2**.

O conjunto de edificações industriais que, em 1948 marcou a expansão da principal empresa de Caxias do Sul, com projeção no cenário estadual e nacional, foi erguido entre as ruas Dom José Barea, 13 de Maio, Plácido de Castro, Pedro Tomasi e Vereador Mário Pezzi, conforme as matrículas nºs 861; 1.500 e 4.130 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul

O imóvel foi doado ao Município de Caxias do Sul pelo Estado do Rio Grande do Sul em 08 de dezembro de 2014, por meio da Lei nº 14.617.

Processo Administrativo nº 2011016677

Proponente: União das Associações de Bairros de Caxias do Sul

Caxias do Sul, 28 de janeiro de 2015.


Rúbia Ana Mossi Frizzo
Secretária Municipal da Cultura


Alceu Barbosa Velho
Prefeito de Caxias do Sul

Testemunhas:

Surpreendentemente, o Complexo da MAESA será concedido para a iniciativa privada, posto que a prefeitura lançou o Programa Municipal de Parcerias Público Privadas (Promp) e criou um Secretaria Municipal para esta finalidade.

Ocorre que os espaços a serem concedidos constituem TODO o complexo de 53 mil m² que abrigou a Metalúrgica Abramo Eberle SA, a Maesa, e a concessão objetiva a reforma, restauração, requalificação, manutenção e operação do prédio para operação turística, comercial e autônoma.

É lícito concluir-se, portanto, que o referido *Promp*, se de fato conceder a MAESA ao proveito da iniciativa privada, conduzirá o Prefeito Municipal a incorrer em desobediência às ordens liminares exaradas na ação popular 1.14.0017322-1, que não foram desconstituídas, a saber "*para que o Município de Caxias do Sul, o Prefeito Municipal e o Estado do Rio Grande do Sul se abstenham de praticar atos lesivos ao patrimônio em questão*" e "*que todos os réus se abstenham de praticar qualquer ato que implique em fracionamento, modificação ou alienação do patrimônio objeto desta ação*", bem como da **Lei Estadual nº. 14.617, 08.12.2014**, que atribui finalidade pré-estabelecida à MAESA: (grifei)

Art. 2º “o imóvel destina-se a uso público especial, com finalidade cultural, de instalação de equipamentos públicos e de funcionamento de órgãos públicos, em que seja garantido o manejo sustentável do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural por ele constituído.”

De acordo com a referida Lei “o Município deverá promover as ações necessárias à garantia da preservação e da recuperação do imóvel”. Obriga-se “a apresentar, no prazo de um ano o projeto detalhado de ocupação, uso e gestão do referido imóvel, com descrição de ações e prazos de execução” (art.3), e **o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado no caso de destinação diversa da prevista na Lei ou descumprimento do prazo estabelecido.**

Releva que essa lei estadual foi autorizativa da doação, de finalidade específica pré-estabelecida, de modo que não creio possa ser alterada já realizado o ato, modificando as condições da

doação para uso do bem. O que pode é ser executada para reverter a doação se essas condições não forem observadas. O prazo para o Estado do RGS fazer isso judicialmente é de 10 anos.

Note V. Ex^a que a superveniência da Lei Estadual 15.742, de 30.11.2021, que modificou a Lei 14.617, não subtrai do imóvel (MAESA), já tombado, a sua natureza de bem destinado ao uso público especial, nada obstante o manejo do bem.

Ao contrário, exige que o Estado do Rio Grande do Sul aprove qualquer projeto de ocupação, uso e gestão do referido complexo.

Bens de uso especial oportuno recordar, são bens, móveis ou imóveis, que se destinam ao uso pelo próprio Poder Público para a prestação de serviços.

A população os utiliza na qualidade de usuários daquele serviço. Ex.: hospitais, automóveis públicos, fórum, prédios públicos como a MAESA etc. Assim, compete a cada ente definir os critérios de utilização desses bens.

Não podem ser explorados, com LUCRO, pelo setor privado, mesmo quando concedidos.

Ademais, a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo **art. 17 da Lei Federal 8666/1993** e a regra geral é que não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse também públicos pelo donatário, em prazo certo.

Ressalte-se que mesmo a mera revogação da Lei 14617 que autorizou a doação não operaria qualquer efeito, por que a lei que autoriza a doação é de **efeito concreto**, com natureza de ato administrativo, que já exauriu seus efeitos.

Assim sendo, eventual revogação - ou alteração como feita pela Lei 15.742 - não retroage os seus efeitos, mas apenas impede que continue a produzir efeitos.

Ou seja, havendo revogação, o doador (Estado do RGS) deverá providenciar a reversão pela via amigável ou judicial.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, **REQUER-SE** a V. Ex^a tome as providências cabíveis, instaurando por meio do IPHAN o competente processo administrativo para

INCLUSÃO NO LIVRO DO TOMBO HISTÓRICO NACIONAL DO COMPLEXO IMOBILIÁRIO E ARQUITETÔNICO DA CHAMADA MAESA - METALÚRGICA ABRAMO EBERLE S.A. - FÁBRICA 2, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, RS.

Pede-se deferimento.

Anexam-se documentos.

Caxias do Sul, 6 de março de 2023.



Ricardo Fabris de Abreu